



02 de maio de 2005
039/2005-DG

COMUNICADO EXTERNO

Associados desta Bolsa

Ref.: **Comitê de Ética – Decisões**

Prezados Senhores,

Servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de V. Sas. as decisões do Comitê de Ética nos Processos Administrativos julgados até o presente momento, conforme relatório em anexo.

Atenciosamente,

Edemir Pinto
Diretor Geral



Anexo ao Comunicado Externo 039/2005-DG

RESUMOS DOS JULGADOS

Processos Administrativos julgados até abril de 2005

1. Processo Administrativo 001/2004

Imposição de taxas de corretagem distorcidas – infração aos artigos 10 e 32, *caput* e parágrafo único, do Código de Ética – Assinatura de Termo de Compromisso.

A imposição por cliente, em razão de sua posição no mercado, de taxas de corretagem distorcidas e impeditivas da adequada remuneração dos intermediários, constitui infração ao disposto nos artigos 10 e 32, *caput* e parágrafo único, do Código de Ética. Processo encerrado com a assinatura de Termo de Compromisso, no qual o cliente assumiu, dentre outras, as obrigações de divulgação interna do Código de Ética, de implantação de programas e controles a ele concernentes e de efetivamente negociar, com os intermediários, as taxas de corretagem praticadas.

2. Processo Administrativo 010/2004

Falta de postura ética – contumácia no descumprimento de regras operacionais e de critérios prudenciais – inadequação patrimonial e de registros contábeis – não observância das regras aplicáveis à atividade de intermediação – ausência de controle sobre os atos dos seus representantes em pregão e sobre as atividades dos clientes – responsabilidade – condutas em afronta aos artigos 7º, I a IV, 8º e 27 do Código de Ética – pena de suspensão da sociedade corretora.

O descumprimento contumaz das regras operacionais e dos critérios prudenciais aplicáveis às atividades de intermediação, com permanente inadequação patrimonial e de registros contábeis; ausência de zelo na aplicação das normas vigentes e descontrole sobre as atividades de clientes constituem infrações ao Código de Ética, tendo em vista o disposto nos

artigos 7º, I a IV, 8º e 27 desse diploma. Impõe-se, nos termos do artigo 67, I, do Código de Ética, pena de suspensão da sociedade corretora até a efetiva regularização dos problemas apontados.

3. Processo Administrativo 011/2004

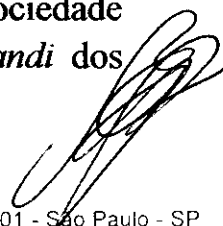
Realização de operações que excedem a capacidade financeira própria e do comitente – ausência de controles internos – não adoção dos critérios prudenciais – exposição excessiva ao risco decorrente das operações – conduta que colocou em risco a integridade dos sistemas de negociação e registro da BM&F – descumprimento do disposto nos artigos 7º, I e III, e 30, § 2º, I, do Código de Ética – penas de suspensão e advertência para a sociedade corretora e para seus administradores.

A realização de operações em valor superior à capacidade financeira própria e do comitente, a ausência de controles internos na sociedade corretora e a não observância dos critérios prudenciais aplicáveis, gerando exposição excessiva ao risco e, ademais, colocando em risco a integridade dos sistemas da própria Bolsa, constitui afronta ao disposto nos artigos 7º, I e III, e 30, § 2º, I, do Código de Ética. Impõe-se, nos termos do artigo 67, I, do Código de Ética, pena de suspensão, por dois anos, da sociedade corretora e dos administradores diretamente envolvidos, bem como pena de advertência para os administradores não diretamente envolvidos com os episódios.

4. Processo Administrativo 012/2004

Realização de operações que excedem a capacidade financeira própria e do comitente – ausência de controles internos – não adoção dos critérios prudenciais – exposição excessiva ao risco decorrente das operações – descumprimento do disposto nos artigos 7º, I e III, e 30, § 2º, I, do Código de Ética – interpretação – pena de suspensão para a sociedade corretora e para seu administrador.

A realização de operações em valor superior à capacidade financeira própria e do comitente, a ausência de controles internos na sociedade corretora, que deveria atentar para a natureza e o *modus operandi* dos



clientes envolvidos, e a não observância dos critérios prudenciais aplicáveis, gerando exposição excessiva ao risco, constitui afronta ao disposto nos artigos 7º, I e III, e 30, § 2º, I, do Código de Ética. É obrigação da Corretora de Mercadorias o acompanhamento adequado das operações do cliente e dos riscos assumidos. Impõe-se, nos termos do artigo 67, I, do Código de Ética, pena de suspensão, por dois anos, da sociedade corretora e do seu administrador.

5. Processo Administrativo 013/2004

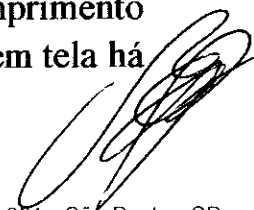
Apresentação de documentação inidônea para habilitar-se a programa de benefícios da BM&F – falta de probidade e boa-fé – conduta em afronta ao disposto nos artigos 7º, IV, e 9º do Código de Ética – pena de suspensão.

A apresentação, por sociedade corretora, de documentação inidônea para habilitar-se a programa de benefícios da BM&F, procurando obter da Bolsa reembolso indevido por aquisição simulada de equipamentos, denota falta de probidade e de boa-fé, afrontando o disposto nos artigos 7º, IV, e 9º do Código de Ética. Impõe-se, nos termos do artigo 67, I, do Código de Ética, pena de suspensão, por dois anos, do direito da sociedade corretora de participar de programas de benefícios instituídos pela Bolsa.

6. Processo Administrativo 014/2004

Cadastramento irregular de clientes para fazer jus a benefícios estabelecidos pela BM&F – conduta irregular e desvirtuamento do programa de benefícios – falta de probidade e boa-fé – afronta ao disposto nos artigos 7º, IV, e 9º do Código de Ética – agravante – pena de suspensão.

O cadastramento irregular de clientes, configurado pelo recadastramento de clientes inativos, com a realização de operações isoladas em seu nome, apenas para habilitar a corretora a receber os benefícios decorrentes de programa de estímulos estabelecido pela BM&F, além de desvirtuar o programa, demonstra falta de probidade e de boa-fé, em descumprimento ao disposto nos artigos 7º, IV, e 9º do Código de Ética. No caso em tela há



que se considerar, como agravante, o fato do associado já haver sido anteriormente condenado pelo Comitê de Ética. Impõe-se, nos termos do artigo 67, I, do Código de Ética, pena de suspensão, por dois anos, do direito da sociedade corretora de participar de programas de benefícios instituídos pela Bolsa.

